TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	355503/25
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
INTERESSADO:	AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUCI RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR	IRIS SORAIA INEZ
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 227/26 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Aposentadoria com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Regra de transição que se aplica somente ao servidor que ingressou no serviço público até a data de publicação da emenda. Servidora admitida por meio de regime de contratação celetista. Migração para o regime estatutário que ocorreu após a publicação da EC nº 41/2003. Conceito restritivo de serviço público.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Recurso de Revista interposto por **LUCI RIBEIRO DA SILVA** contra o Acórdão n. 874/2025, de relatoria do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, que negou o registro do ato de aposentadoria da servidora ao fundamento de que seria inaplicável a regra de transição do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03.

Afirma a recorrente que ocupou o cargo de professora no Município de Rolândia e que a sua aposentadoria foi concedida por meio do Decreto n. 28/2021, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03.

Diz que a decisão pela negativa de registro do ato de concessão do benefício previdenciário foi proferida de acordo com os pareceres emitidos pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (COAP) e pelo Ministério Público de Contas, ao fundamento de que o ato afrontava o preceituado pelo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.58IA

Prejulgado n. 28, uma vez que, à época da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 41/2003, a servidora estava vinculada ao regime celetista.

Relata que a migração definitiva para o regime jurídico estatutário foi promovida pela Lei Complementar n. 40/2010 e que, anteriormente, existiram os seguintes regimes:

> **Lei 1095/1976**- instituiu regime jurídico único estatutário. A Lei 1709/1986 estabeleceu, para os professores, o regime administrativo estatutário, admitindo contratações pelo regime celetista.
>
> **Lei Complementar 2134/1991**- modificou o regime funcional, estabelecendo o regime para todos os funcionários públicos locais, inclusive do magistério.
>
> **Lei Complementar 40/2010-** modifica novamente o regime funcional para estatutário, incluindo o magistério.[1]

Sustenta que o critério determinante para a concessão de aposentadoria com base nas regras de transição previstas nas emendas constitucionais é a data de ingresso do servidor no serviço público, mesmo que sob regime celetista, sendo irrelevante se o vínculo do servidor seria com o regime próprio ou com o regime geral.

Diz que a servidora estava vinculada ao regime estatutário estabelecido pela Lei Complementar n. 3.020/2003, que instituiu o regime jurídico dos servidores do município de Rolândia, regido pela CLT.

Informa que o Prejulgado n. 28 limita, de forma equivocada, a aplicação das regras de transição à “data de ingresso em regime estatutário”, o que contraria a redação do art. 6º da EC n. 41/2003 e do art. 3º da EC n. 47/2005, que não distinguem os regimes de contratação dos servidores.

Afirma que sempre ocupou cargo de provimento efetivo, uma vez que o cargo foi criado por lei e o provimento ocorreu após aprovação em concurso público. Diz que não é possível confundir os regimes jurídicos de trabalho (celetista e estatutário) com os regimes de previdência.

[1] Recurso de Revista, peça 48, p. 3.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.58IA

Sustenta que o Prejulgado n. 28, ao limitar a aplicação das regras de transição da EC n. 41/2003 à data de ingresso do servidor no regime estatutário, estabelece restrição não fundamentada pela norma.

Alega que, em 2003, a servidora já estava vinculada a um estatuto, pois a Lei Municipal n. 3020/2003 estabeleceu o plano de cargos e salários dos servidores efetivos.

Informa que o ato de concessão da aposentadoria foi publicado em 2 de julho de 2021, razão pela qual negar o registro do ato neste momento implicaria uma afronta ao princípio da segurança jurídica.

A **Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP)**, por intermédio da Instrução n. 7.012/25 (peça 58), afirma que o foco da questão é averiguar se a recorrente seria servidora ou empregada pública.

Afirma que, em 2010, a Lei Complementar n. 40/2010 restabeleceu o regime jurídico estatutário para os funcionários públicos do município de Rolândia.

Diz que a recorrente foi contratada para o cargo de professora em 05/03/90 e que na data da sua admissão estava vigente a Lei n. 1.709/86, que estabelecia o regime estatutário e celetista. Informa que, apenas com a entrada em vigor da Lei Complementar n. 40/2010, a servidora foi migrada para o regime jurídico estatutário.

Sustenta que não é regular a transformação dos empregos em cargos públicos promovida por meio do Decreto n. 2.740/91, uma vez que ato infralegal não pode tratar sobre o regime jurídico dos servidores e contrariar lei em sentido estrito.

Alega que o Prejulgado n. 28 adotou o conceito restritivo de serviço público consolidado pelo STJ, de modo que se considera ingresso no serviço público a data em que o servidor passou a titularizar cargo público, e não o dia em que foi admitido pela administração pública.

Diante disso, afirma que as regras transitórias não se aplicam à servidora, uma vez que somente passou a ocupar cargo público efetivo em 2010. Assim, opina a COAP pelo **desprovimento** do recurso de revista.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.58IA

O **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Parecer n. 612/25 (peça 59), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, corrobora o parecer técnico pelo conhecimento e **desprovimento** do recurso.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Compulsando os autos, observo que a controvérsia reside na possibilidade de ser concedida à servidora LUCI RIBEIRO DA SILVA, que ocupou o cargo de professora, aposentadoria com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03.

Este Tribunal de Contas consolidou o entendimento no Prejulgado n. 28 de que: “Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário”.

Conforme o consignado pela Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) na Instrução n. 7.012/25 (peça 58), a Lei Municipal n. 1.709/86, que instituiu o Estatuto do Magistério do município de Rolândia, possibilitava a contratação de professores por meio do regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Da análise do Edital n. 001/90, juntado à peça 51, observo que o concurso em que a recorrente foi aprovada previa a contratação de pessoal regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Aliás, sobreveio a Lei Complementar n. 01/1991, que estabeleceu como regime jurídico único dos servidores do município de Rolândia as disposições contidas na Consolidação das Leis do Trabalho.

O regime jurídico dos servidores públicos do município de Rolândia somente foi alterado para estatutário com a entrada em vigor da Lei Complementar n. 40/2010.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.58IA

Portanto, à época da publicação da EC n. 41/2003, data limite para ingresso em cargo efetivo, a recorrente não estava vinculada ao regime jurídico estatutário, mas à regime jurídico contratual, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, razão pela qual não se enquadra na hipótese das regras de transição da EC n. 41/2003.

Nesse sentido, é o entendimento da Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

> RECURSO INOMINADO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PLEITO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA INTEGRAL, CONFORME ART. 6º DA EC 41/2003. **NECESSIDADE DE INGRESSO NO REGIME ESTATUTÁRIO ATÉ A DATA DE PUBLICAÇÃO DA EMENDA. INGRESSO PELA SERVIDORA SOMENTE EM 2007. TEMPO ANTERIOR PRESTADO COMO CELETISTA QUE PODE SER COMPUTADO APENAS PARA FINS DA APOSENTADORIA. INGRESSO NO REGIME ESTATUTÁRIO QUE NÃO TRANSFORMA O REGIME ANTERIOR**. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA REGIMES PREVIDENCIÁRIOS DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO PARA FINS DE APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR, 4ª Turma Recursal, 0008777-67.2018.8.16.0148, Rolândia, Rel. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO BRUNA GREGGIO, j. 29/06/2020, grifo nosso).

Importante registrar, ainda, que a aplicação das regras de transição da EC n. 41/2003, n. 47/2005 e n. 70/2012 aos servidores do município de Rolândia foi objeto de análise da Consulta n. 450936/24, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, na qual firmou-se o seguinte entendimento:

> Questionamento 01: É possível ao Município, mediante análise de todas as Leis que evidenciam ter o servidor desde o início da sua carreira

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.58IA

exercido um cargo de provimento efetivo, conceder aposentadorias e pensões por morte pelas regras das Emendas Constitucionais nº 41/2003, nº 47/2005 e nº 70/2012?

Resposta: admissão por concurso público, desde a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, geram filiação obrigatória com o Regime Geral de Previdência Social, impondo o recolhimento de contribuições ao INSS e inscrição do FGTS, sendo inaplicáveis as regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/2003, nº 47/2005 e nº 70/2012, àqueles que ao tempo da edição das duas primeiras mantinham relação de emprego com a administração pública. **Conforme definido no Prejulgado nº 28 e na jurisprudência deste Tribunal no julgamento de atos de inativação oriundos do Município de Rolândia, somente tem direito à inativação pelas regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/03, nº 47/05 e nº 70/12, os servidores que comprovem o ingresso em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003**, a depender do tipo de benefício; e, quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de cada uma das referidas Emendas. **No caso específico do Município de Rolândia, estão excluídos do direito à inativação pelas regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/03, nº 47/05 e nº 70/12 os servidores admitidos com vinculação ao regime CLT, que somente passaram a titularizar cargo público regido por estatuto com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 40/2010**. Contudo, há que se assegurar aos servidores que tiveram seu vínculo de emprego transformado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2010 o direito a se aposentar pela média das contribuições, desde que cumpridos os requisitos de idade e tempo de contribuição (grifo nosso).

Pelo exposto, não vislumbro fundamento apto para justificar a reforma do Acórdão n. 874/2025, pretendida pela recorrente.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.58IA

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes das unidades técnicas, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo **não provimento** do recurso de revista interposto por Luci Ribeiro da Silva, mantendo-se na íntegra o Acórdão n. 874/2025.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pela servidora pública municipal efetiva **LUCI RIBEIRO DA SILVA**[2] contra o Acórdão n.º 874/25 da Segunda Câmara (peça 40), decisão que negou o registro de seu ato de inativação por ofensa ao Prejulgado n.º 28[3] deste Tribunal.

Em suma, a **RECORRENTE** sustentou que a decisão impugnada viola os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, uma vez que o ato de aposentadoria foi concedido e vem sendo pago desde 2021, com base em direito adquirido; que o art. 6º da Emenda Constitucional (EC) n.º 41/2003 exige apenas o ingresso no serviço público até 31/12/2003, não fazendo distinção entre vínculo estatutário ou celetista, e que foi aprovada em concurso público em 05/03/1990, passando a exercer cargo efetivo de professora no Município de Rolândia; que no município vigora o regime estatutário desde 17/11/1991, por força do Decreto Municipal n.º 2.740/1991, que transformou os empregos públicos em cargos, de modo que a negativa de registro afronta a legislação local; que faz jus à aposentadoria com base no art. 6º da EC n.º 41/2003, conforme a legislação vigente à época do seu ingresso no serviço público, e que a revisão do ato, após 4 (quatro) anos de percepção de proventos integrais e paritários, acarretará redução abrupta e desproporcional de seus vencimentos, comprometendo sua dignidade e subsistência.

A proposta de voto do ilustre Relator, Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, traz a sua conclusão pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista. Com a devida vênia aos fundamentos

[2] **RECORRENTE**.
[3] Disponível em: https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2021/6/pdf/00357359.pdf. Acesso em 22/10/2025.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.58IA

apresentados, divirjo da proposta apresentada por entender que o *decisum* merece revisão e, por corolário, o recurso apresentado faz jus ao provimento, a fim de se registrar o ato de inativação solicitado.

No presente caso, verifico que o Município de Rolândia adotou, ao longo do tempo, diferentes regimes de pessoal, o que repercutiu diretamente na análise de atos previdenciários referente a seus servidores. Inicialmente, até o ano de 1991, vigorava o regime estatutário, com os servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Com a edição da Lei Complementar Municipal n.º 1/1991, houve a migração para o regime celetista, passando os servidores a serem regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e vinculados exclusivamente ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Essa situação perdurou até o ano de 2010, quando o Município restabeleceu o regime estatutário e instituiu o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), reintegrando os servidores efetivos ao regime jurídico-administrativo próprio da Administração Pública.

Esse percurso normativo evidencia que muitos servidores têm **vínculos híbridos**, com períodos de contribuição sob ambos os regimes, o que exige uma análise cuidadosa e integrada para fins de concessão de aposentadoria.

Embora muitos servidores tenham ingressado no serviço público antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, estiveram submetidos, entre 1991 e 2010, ao regime celetista, de modo que não estavam, portanto, sujeitos ao regime estatutário previsto no art. 40 da Constituição Federal[4] durante a data de corte para as regras de transição, em 31/12/2003. Logo, esses servidores deveriam ter as respectivas aposentadorias analisadas e concedidas com base na regra geral do art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal[5], observando-se os requisitos de idade mínima, tempo de contribuição, tempo no serviço público e no cargo efetivo, bem como a forma de cálculo dos proventos por meio da média das remunerações

[4] **Art. 40.** O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

[5] **Art. 40.** (...)
§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (...)
III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.58IA

contributivas, conforme disciplina a Lei Federal n.º 10.887/2004[6], com o afastamento da aplicação de integralidade e paridade próprias das regras de transição.

Conforme o disposto no Prejulgado n.º 28 deste Tribunal, compreendo o posicionamento do ilustre Relator. Ressalto, inclusive, o meu devido respeito pela jurisprudência da Corte.

Entretanto, entendo que o Direito não pode ser aplicado de forma puramente mecânica, restrita à letra das normas. Ele deve ser interpretado também à luz dos princípios constitucionais e das circunstâncias concretas do caso, especialmente quando envolvem os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana.

A proposta ora apresentada não se afasta do entendimento firmado por pelo Tribunal de Contas, mas busca aplicá-lo de maneira ponderada, em conformidade com os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da razoabilidade administrativa, considerando as particularidades do caso concreto.

O papel deste Tribunal é zelar pela legalidade dos atos administrativos, mas também resguardar a estabilidade das relações jurídicas e a boa-fé da administração pública, especialmente em situações em que houve interpretação legítima da norma antes da consolidação de novo entendimento.

Assim, a decisão pelo registro não representa afastamento da jurisprudência vigente, mas sim interpretação compatível com a realidade fática e temporal do ato, preservando o equilíbrio entre o controle externo e a proteção da confiança depositada na legalidade do procedimento adotado pela origem.

Desse modo, com a devida vênia, chamo atenção para alguns pontos que merecem consideração.

Primeiro, a aposentadoria ora analisada foi concedida no ano de 2021. Ou seja, em **momento anterior** à publicação da decisão da Consulta n.º 450936/24 (indicada pela unidade técnica em sua instrução) por este Tribunal, que aplicou o entendimento restritivo do Prejulgado n.º 28 quanto à contagem de tempo

[6] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.887.htm.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.58IA

exercido sob o regime celetista para fins de inativação pelo RPPS. Embora se reconheça que o Município adotou uma interpretação jurídica que posteriormente se revelou inadequada, é igualmente necessário admitir que, à época, havia ausência de orientação, o que gerou insegurança quanto à conduta administrativa mais adequada. Isso demonstra, em outros termos, que a conduta municipal não decorreu de má-fé, mas de um **cenário de dúvida legítima**.

Nessa perspectiva, impor à servidora já inativada os efeitos retroativos de uma interpretação consolidada somente após a concessão do benefício viola os princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da dignidade da pessoa humana.

Segundo ponto a ser considerado, a **RECORRENTE** dedicou boa parte de sua vida ao serviço público municipal, exercendo suas funções de professora de forma contínua, desde 05/03/1990, ainda que sob diferentes regimes jurídicos ao longo do tempo, em decorrência das já citadas mudanças administrativas ocorridas.

Negar o registro, neste momento, impacta diretamente a subsistência da servidora, que já se encontra inativa desde 2021, configurando afronta aos princípios da segurança jurídica, confiança legítima e dignidade da pessoa humana. A ausência do registro impede o acesso ao benefício previdenciário concedido, **impactando diretamente a subsistência**, e comprometendo a segurança social e o bem-estar da **RECORRENTE**. Além disso, fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao desconsiderar a particularidade dos atos de inativação do Município de Rolândia, anteriores à Consulta n.º 450936/24.

Portanto, sem desconsiderar o entendimento consolidado por este Egrégio Tribunal de Contas, entendo ser possível uma análise do caso sob uma perspectiva mais concreta, humanizada e compatível com os valores constitucionais, para o fim de se **admitir a averbação do tempo celetista no RPPS, com observância dos mecanismos legais de compensação previdenciária**. Tal medida não apenas assegura o pleno exercício do direito à aposentadoria, como também concretiza o dever do Estado de respeitar a trajetória funcional e a boa-fé da servidora, que dedicou sua vida ao serviço público.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.58IA

Neste contexto, destaco que a aposentadoria concedida pelo Decreto Municipal n.º 28/2021[7] encontra-se em fase de estabilização e, apesar de que o caso ainda não se enquadre na hipótese prevista no Prejulgado n.º 31[8], compreendo que negar registro ao ato, após todo esse tempo, ofenderia aos princípios de segurança jurídica, proteção da confiança e boa-fé, os quais buscam resguardar o direito certo, estável e previsível, indispensáveis para garantir à **RECORRENTE** que a decisão — pela legalidade e pelo registro de sua inativação — tenha efeitos duradouros.

Diante de todo o exposto, **VOTO** pelo **PROVIMENTO** do Recurso de Revista em apreço, a fim de reformar o Acórdão n.º 874/25 da Segunda Câmara (peça 40) e, consequentemente, registrar o ato de inativação de **LUCI RIBEIRO DA SILVA**.

.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, acompanhando as manifestações uniformes das unidades técnicas, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de revista interposto por Luci Ribeiro da Silva, mantendo-se na íntegra o Acórdão nº 874/2025.

[7] Publicado no dia 04 de maio de 2021.
[8] (...)
II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;
III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; (...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.58IA

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), apresentou voto pelo provimento do recurso de revista.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.58IA